



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 700/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12.12.2003

PROCESSO Nº 1/2387/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108029

RECORRENTE: Souto Irmão e Cia. Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Extravio de documentos fiscais. Infringência ao art. 421 do RICMS. Penalidade do art. 878, inc. IV, alínea "k" do Dec. 24.569/97. Denúncia espontânea do extravio. Benefício do § 3º do art. 882 do mesmo diploma legal. Recurso parcialmente provido. Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Acusação fiscal de extravio de 255 documentos fiscais.

Segundo o relato do AI, o contribuinte foi intimado para apresentar os referidos documentos, não o fazendo no prazo legal. A penalidade sugerida pelos autuantes é a do art. 878, inc. IV, alínea "k" do Dec. 24.569/97, ou seja, 90 (noventa) UFIR por documento.

Processo instruído com as Informações Complementares, OS nº 2001.07055, Temos de Intimação nº 2001.03380 e 2001.06488, AR's e Pareceres nº 831/98 e 108/99.

À fl. 13 repousa informação espontânea do contribuinte à SEFAZ denunciando o extravio de documentos fiscais, inclusive com a juntada do Boletim de Ocorrências nº 546/2001, além de publicação em jornal e fotografias.

Impugnação ao feito às fls. 36 a 69, onde a Autuada milita por nulidade ou improcedência da ação fiscal, ante a espontaneidade da denúncia do extravio das notas fiscais ao órgão fazendário.

O julgamento singular confirma a acusação fiscal, reconhecendo a infração da Autuada ao art. 421 do RICMS, e acatando a penalidade sugerida pelos Autuantes.

Uma vez intimada da decisão condenatória, apresenta a Autuada recurso voluntário de fls. 80 a 93, com as mesmas alegativas já expendidas na impugnação, findando por pedir a nulidade da ação fiscal, ou em sendo esta ultrapassada, roga a improcedência do feito.

O parecer da Consultoria Tributária, devidamente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, concorda com a condenação da Autuada, sugerindo porém pequeno acerto na quantidade das notas fiscais extraviadas, que seriam 245, e não 255, como constante no AI.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A Autuada é acusada de extravio de 255 notas fiscais, que não foram apresentadas ao fisco pelo contribuinte, quando intimado a fazê-lo.

A ação fiscal foi decorrente da Ordem de Serviço nº 2001.07055, presente aos autos à fl. 04, assim como do Termo de Intimação nº 03380, cujo "ciente" do contribuinte deu-se em 04.06.2001.

A Julgadora de 1ª Instância reconhece a procedência do AI, condenando a Autuada às penalidades do art. 878, inciso IV, alínea "k" do Dec. 24.569/97, ante a patente infringência ao art. 421 do mesmo diploma legal, que estatui a obrigatoriedade da manutenção dos documentos fiscais pelo prazo decadencial do crédito tributário.

O recurso voluntário interposto pela Autuada dá combate à autuação, considerando que foi feita a denúncia espontânea do extravio antes de iniciada a ação fiscal, posto que registrou Boletim de Ocorrência em 29.05.2001, e informou a SEFAZ em 06 de junho do mesmo ano.

Ao nosso ver, mais que caracterizado aqui o extravio da documentação fiscal, numa clara infração ao art. 421 do Dec. 24.569/97, e nos termos do § 1º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que considera extravio o desaparecimento, **em qualquer hipótese**, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

Logo, caso fortuito não é excludente de culpabilidade, não tendo as razões recursais como fazer frente à acusação fiscal, cabendo à Autuada a penalidade imposta pelo art. 878, inciso IV, alínea "k" do RICMS, ou seja, 90 UFIR por documento, ante a impossibilidade de arbitramento.

Contudo, deve ser considerada a espontaneidade da Autuada como uma atenuante, haja vista o que dispunha o § 3º do art. 882 do Dec. 24.569/97, vigente à época do fato, que beneficia o contribuinte com redução de 50% sobre a multa, quando houver denúncia espontânea do extravio.

No que pertine à tempestividade para a denúncia, cumpre invocar o que dispõe a Instrução Normativa nº 33/1997, em seu art. 2º, onde fica estabelecido que a lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Compulsando os autos, verifica-se que o termo de intimação é do dia 04.06.2001, e a denúncia ao órgão fazendário é do dia 06.06.2001. Porém tal fato nada quer dizer, vez que o art. supra citado não considera o termo de intimação como o início da ação fiscal, tendo a denúncia, portanto, sido tempestiva.

Destarte, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, prosperando parcialmente o recurso voluntário, no que diz respeito à redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, conforme previsão do § 3º do art. 882 do RICMS,

assim como deve a decisão recorrida também ser modificada no que diz respeito à quantidade de notas fiscais extraviadas, que foram na realidade 245, e não 255, como apontado no AI, e como bem observou a Consultoria Tributária em seu parecer.

Pelo exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, no que diz respeito à quantidade de documentos extraviados, e com aplicação da redução de 50% sobre o valor da multa, pela denúncia espontânea do contribuinte.

É o voto.



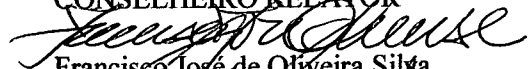
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Souto Irmão e Cia. Ltda., e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Johnson Sá Ferreira, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

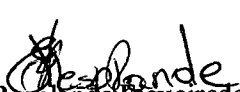

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

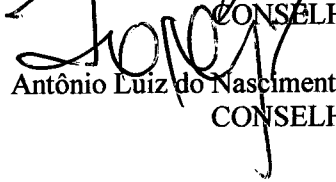
PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO